



PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DOCUMENTAL DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL EM FLORIANÓPOLIS

REVENGE PORNOGRAPHY AS VIOLENCE AGAINST WOMEN: A DOCUMENTARY ANALYSIS OF THE CIVIL POLICE'S ACTIONS IN FLORIANÓPOLIS

Adélia Baruffi¹

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli²

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 30/09/2024

Resumo: O presente estudo objetivou analisar uma nova modalidade de violência de gênero, a pornografia de vingança, e discutir a resposta da Polícia Judiciária a esse tipo de delito em Florianópolis/SC, em 2022. A pornografia da vingança é um crime que, embora não ocorra exclusivamente com mulheres, as vítimas são, em sua maioria, do sexo feminino, conforme verificado na coleta de dados desta pesquisa. A metodologia empregada foi de natureza bibliográfica e documental, utilizando-se procedimentos policiais instaurados para investigar os casos denunciados. A pornografia de vingança, como instrumento de reafirmação de dominação masculina, viola direitos fundamentais e essenciais do ser humano, atingindo diretamente a dignidade, a privacidade e a intimidação, que são direitos da personalidade. A legislação vigente ainda se mostra cuidadosa de eficácia para reparar os danos às vítimas e à sociedade, uma vez que a pena para esse crime não coíbe a prática delituosa. Como conclusões da pesquisa, destaca-se a classificação do delito como uma forma de violência de gênero, que atua como instrumento de dominação da sexualidade feminina, limitando a liberdade sexual, requisito de moralidade social. Além disso, a pornografia de vingança pode ser invisibilizada na apuração dos fatos pela Autoridade Policial, dada a coexistência de outras modalidades de violência de gênero no caso concreto, mais facilmente reconhecidas como violência doméstica. Por fim, o trabalho contribui para outras pesquisas na área policial,

¹ Graduada em Administração e em Direito. Especialista em Segurança Pública e Políticas Públicas. Especialista em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Escrivã de Polícia da 7ª DP de Florianópolis/SC. Email: adelia-baruffi@pc.sc.gov.br

² Doutora e Mestre em Ciências da Linguagem, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Agente de Polícia Civil da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao idoso de Araranguá/SC. Email: marcia-scardueli@pc.sc.gov.br



abordando um tema atual e sensível que viola direitos básicos constitucionalmente assegurados às mulheres.

Palavras-chave: pornografia de vingança; violência; mulheres; polícia civil

Abstract: The present study aimed to analyze a new form of gender violence, which is revenge pornography, and discuss the response of the Judicial Police to this type of crime in Florianópolis/SC in 2022. Revenge pornography is a crime that, although not exclusive to women, mostly affects female victims, as verified in the data collection conducted for this research. The methodology employed for the research was both bibliographic and documentary, using police procedures initiated to investigate the reported cases. Revenge pornography, as an example of an instrument for reaffirming male domination, violates sensitive and essential fundamental human rights, directly impacting the individual's dignity and, specifically, their privacy and intimacy, which are aspects of personality rights. Current legislation is still lacking in effectiveness to address the damage caused to both the victim and society, as the penalties for this crime do not deter the criminal behavior. The research concluded that this crime should be treated as another form of gender violence, serving as yet another instrument of control over female sexuality and women in general, as it seeks to limit their sexual freedom, which, among other things, is a requirement for social morality. Additionally, revenge pornography may be rendered invisible during the police investigation, due to the coexistence of other forms of gender violence in the case at hand, which are more easily recognized as domestic violence. Finally, this study contributed to other police-related research on this highly relevant and sensitive topic, which violates basic rights constitutionally guaranteed to women.

Keywords: revenge pornography; violence; women; police

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho contextualiza historicamente a luta das mulheres por direitos, situando a pornografia de vingança como mais uma manifestação da dominação patriarcal, discutindo os conceitos de pornografia e de pornografia de vingança, bem como a evolução e o impacto desse fenômeno na sociedade contemporânea. Além disso, o artigo aborda a legislação brasileira, destacando as recentes mudanças e a tipificação desse crime. A atuação da Polícia Civil em casos de pornografia de vingança é

abordada, com foco no atendimento especializado às mulheres vítimas desse tipo de delito, na cidade de Florianópolis, incluindo dados documentais e análises de boletins de ocorrência.

Cumprе destacar, *a priori*, que o propósito do presente estudo advém da carência de dados que discutam a pornografia de vingança e a apropriação do conhecimento produzido acerca desse tema, considerando o reduzido número de artigos científicos disponíveis para estudo. A busca na plataforma *Scielo* localizou apenas dois trabalhos científicos acerca dele³. De igual sorte, em pesquisa junto ao Repositório Capes, com a palavra-chave *pornografia da vingança*, foram encontrados 37 trabalhos científicos.

Ademais, só é possível pensar em solução para o delito que será estudado, por meio de estudos científicos que auxiliarão aos juristas e ao Poder Legislativo na busca por enquadramento legal e sanções adequadas. Ainda, trazer a análise documental, contextualizando a atuação da Polícia Judiciária, poderá contribuir com Políticas Públicas que visem coibir a prática desse crime por meio de disseminação de informações ou de campanhas conscientizadoras, além de outras políticas que podem ser adotadas pelos gestores públicos. Neste ponto também reside a relevância do presente estudo.

Inicialmente é relevante observar que a internet criou formas ilimitadas de acessos aos usuários, objetivando tecnologicamente criar vínculos de dependências, desde as tarefas mais simplórias e habituais do dia a dia às mais complexas. O seu surgimento se deu em 1969, nos Estados Unidos, com objetivo de interligar laboratórios de pesquisa.

De acordo com Lima (2000), o projeto da internet surgiu como resposta do governo americano ao lançamento do *Sputnik* pela ex-União Soviética. Para Merkle e Richardson (2000), inicialmente, a ideia era conectar

³ A *SciELO* (*Scientific Electronic Library Online* / Biblioteca Científica Digital Online) é um programa de apoio à infraestrutura de comunicação de pesquisas em acesso aberto. Em pesquisa junto à Plataforma foram encontrados os seguintes artigos científicos: O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento brasileiro (Rocha, Pedrinha e Oliveira, 2020); e Sexting and Gender Violence Among Young People: An Integrative Literature Review (Souza e Lordello, 2020).

os mais importantes centros universitários de pesquisa americanos com o Pentágono.

A facilitação da internet como meio de comunicação oportuniza um ambiente propício para o surgimento de novas práticas delituosas e como fonte de propagação da violência, sobretudo, contra as mulheres. Os noticiários veiculam, frequentemente, informações sobre condutas classificadas como crime no Código Penal brasileiro sendo praticadas na internet (Hunt, 1999).

Segundo Hunt (1999), a origem da palavra pornografia vem do grego, *pornographos*, e significa aquele que escreve sobre prostitutas. No senso comum, tem-se a pornografia como algo que incita a obscenidade, licenciosidade e indecência.

Na Idade Média, o sexo era amplamente utilizado nas artes para provocar o Estado clérigo. A pornografia, nesse contexto, se ligava a grandes eventos históricos como o Renascimento, a Revolução Científica, o Iluminismo e a Revolução Francesa. No século XIX, sua presença no ocidente cresceu junto às artes e à literatura (Hunt, 1999). Já no pós-guerra, no século XX, o individualismo ganhou força após o totalitarismo nazista e fascista, resultando na valorização da liberdade pessoal. Nesse período, as tecnologias de imagem cresceram, popularizando o lazer, antes restrito às elites (Leite, 2006).

Com a entrada em vigor das Leis 13.718 e 13.772, ambas no ano de 2018, o compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo, bem como a violação da intimidade da vítima, passaram a ser tipificados como condutas delitivas criminais que têm sido nomeadas de pornografia da vingança. Essas condutas foram acrescentadas nos textos da Lei Maria da Penha e do Código Penal, uma vez que ferem direitos penalmente tutelados, quer sejam a intimidade, a imagem e/ou honra da pessoa. Uma vez noticiadas à autoridade policial condutas desse tipo, deve-se iniciar a persecução criminal, a fim de elucidar a existência ou não da atitude como delitiva, bem como verificar se o direito tutelado fora maculado.

A pandemia, ao prolongar o isolamento social, intensificou a solidão e o anseio por conexão humana, impulsionando a busca de relacionamentos virtuais para mitigar o vazio emocional decorrente da ausência de interações presenciais. Essa busca por conexões virtuais criou oportunidades de interação, mas também aumentou a vulnerabilidade das pessoas serem vítimas de delitos relacionados à sexualidade como o discutido no presente artigo.

De acordo com Moraes (2018), a pornografia da vingança manifesta-se pela divulgação de material com conteúdo íntimo de uma pessoa, de forma predominantemente audiovisual (como fotos e vídeos) sem seu consentimento. A expressão vem do inglês “*revenge porn*” e possui variações: “pornografia de revanche” ou “pornografia não consensual”.

As mulheres têm sido as principais vítimas desse tipo de pornografia. Embora haja casos envolvendo homens, a maioria deles são praticados contra pessoas do sexo feminino. Segundo dados da Organização Não Governamental – ONG SaferNet Brasil –, que atua no combate à violação de direitos humanos na internet, 81% das vítimas de pornografia de vingança são mulheres (Freitas, 2022).

Este estudo filiou-se à linha de pesquisa interessada nas violências praticadas contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade social, do curso de Pós-graduação em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina.

Para a realização do trabalho formulou-se o seguinte problema de pesquisa: *Quais informações podem ser obtidas a partir da coleta de dados policiais no município de Florianópolis SC, ano de 2022, a respeito do crime de pornografia da vingança?*

A metodologia para a coleta de dados empreendeu fontes bibliográficas e documentais. O levantamento dos dados foi realizado por meio do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) da Polícia Civil de Santa Catarina, no módulo Inquérito Policial, tendo como parâmetro a

tipificação penal do crime de pornografia da vingança, de casos atendidos em Florianópolis SC, no período de janeiro e dezembro de 2022⁴.

A coleta documental se deu pela consulta direta e manual no livro de registros de autuação de inquéritos policiais da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) da capital, bem como pela ferramenta tecnológica denominada Boa Vista, utilizando-se de *Power BI*, serviço de análise de dados da *Microsoft*, para análises das ocorrências reportadas à Polícia Civil.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS MULHERES NA LUTA POR DIREITOS

A contextualização histórica e social da luta das mulheres por direitos faz-se necessária para o presente estudo, uma vez que a domesticação e a normatização do corpo feminino, historicamente, podem ser consideradas estratégias de controle social. Delas desdobram-se inúmeras formas de violência contra as mulheres, dentre elas a pornografia de vingança, tema principal deste estudo.

Ao longo da história sempre existiram mulheres que se rebelaram contra sua condição e que lutaram por direitos e liberdade, pagando com suas vidas (Pinto, 2010).

Pinto e Moritz (2008) também esclarecem que, publicamente, a luta das mulheres no Brasil manifestou-se primeiro na luta pelo voto, liderada por Bertha Lutz, bióloga, cientista que havia estudado no exterior e retornou ao país em 1910.

A bem da verdade, o movimento das mulheres no Brasil é, segundo Carneiro (1985), um dos mais respeitados do mundo e referência fundamental em certos temas de interesse das mulheres no plano internacional. É também um dos movimentos com melhor performance dentre os movimentos sociais do país.

⁴ Escolheu-se o ano de 2022 porquanto foi o ano subsequente à pandemia, em que o “mundo parou”. Os dados contribuem para verificar se houve alguma alteração nos números pós-covid19, já que a Pandemia contribuiu para relacionamentos virtuais.

Ademais, é memorável o protagonismo que tiveram as mulheres nas lutas pela anistia, por creche (uma necessidade precípua das mulheres de classes populares), a luta pela descriminalização do aborto que penaliza, inegavelmente, as mulheres de baixa renda, que o fazem em condições de precariedade e determinam em grande parte os índices de mortalidade materna existentes no país; entre outras ações (Carneiro, 1985).

Todavia, ainda há o silêncio sobre outras formas de opressão, o que vem exigindo uma reelaboração dos discursos e das práticas políticas para combater as violências contra as mulheres. Dentre essas violências, está situada a pornografia de vingança, que pode ser tida, ainda, como espécie de violência psicológica, que por sua vez, também é crime (Carneiro, 1985).

Visto sob uma perspectiva de gênero, esse tipo de pornografia, que será estudado no tópico seguinte, adquire outro sentido e precisa ser discutido sob o enfoque dos direitos das mulheres.

2.1 Conceito de pornografia e pornografia da vingança

Antes de se adentrar ao tema “pornografia de vingança”, o presente tópico tecerá uma breve contextualização sobre a pornografia como representação humana, bem como sua origem e conceito. Segundo a definição da Organização Mundial de Saúde, a sexualidade é vivenciada por pensamentos, desejos e é influenciada por múltiplos fatores (Senen; Caramaschi, 2017).

Para Laqueur (2001), o corpo masculino sempre foi dado como padrão e o corpo feminino sempre foi mutável de entendimento, pois sempre se mostrou como resultado de discursos e de práticas, criando uma tendência misógina⁵ em grande parte das pesquisas sobre as mulheres.

⁵ Para fins deste artigo considerar-se-á misoginia conceito construído ao longo da civilização judaico-cristã. Pode ser traduzida na nossa sociedade como uma expressão de ódio às mulheres, manifestação de desprezo e, por consequência, de um desvalor do sexo feminino. A misoginia é uma atitude cotidiana e banal na sociedade brasileira. Toda a expressão do machismo nas suas várias nuances terá uma carga maior ou menor de misoginia. A misoginia envolve a emoção negativa e uma expressão verbal de desprezo que se configuram em ações contra as mulheres.

Deste modo, não é possível escrever a história do corpo do homem e seus prazeres porque o registro histórico foi criado em tradução cultural em que essa história não é necessária. Mas, “a construção da distinção de dois sexos se baseia claramente no processo de heteronormatividade, o que reforça os papéis sociais de ambos os sexos, sobretudo, em relação à sexualidade e o prazer” (Laqueur, 2001, p. 170).

A pornografia, na sua inserção vendável pela Indústria Cultural, transforma a sexualidade, o sexo, o prazer, o gozo em formas discursivas, espetacularizada e consumíveis, atendendo a interesses da construção da masculinidade e da feminilidade, a fim de manter de forma sistêmica um processo de controle e dominação (Silva, 1999).

A definição de pornografia vem do grego *pornographos*, que na Grécia Antiga se referia à vida, às prostitutas e seus clientes (Borges; Tilio, 2018). Para esses autores, a pornografia pode ser considerada como ato sexual que foge dos padrões e do que é considerado normal.

No dicionário Houaiss, de Língua Portuguesa, a definição de pornografia é o “estudo da prostituição” ou a “característica do que fere o pudor, obscenidade, indecência” (2001, p. 114).

Embora pouco se saiba das origens da expressão e sua forma de representação, há evidências históricas de sua existência na cultura romana com a representação de figuras eróticas de Pompéia, na Itália (Santos; Ceccarelli, 2010). Ainda sobre a cultura romana, Santos e Ceccarelli (2010) citam a obra *Ars Amatoria – A Arte de Amar* - do poeta romano Ovídio, considerado um clássico da pornografia que versa sobre discussões amorosas e excitação sexual.

Cumprido destacar que, na Antiguidade, tanto a prostituição como as suas representações na espécie pornografia nunca tiveram conotação pejorativa e moralista com a qual passaram a ser tratadas no Ocidente. Isto porque, no Ocidente, a partir da Idade Média, os valores são norteados pela base judaico-cristã (Ceccarelli, 2010).

Nas palavras de Ceccarelli (2010, p. 37),

Nesta perspectiva, ainda que, como vimos, a pornografia fizesse literalmente parte da paisagem social e urbana de modo explícito na Antiguidade, não é fácil para nós, ocidentais do século XXI, termos uma percepção confiável de como o cidadão daquela época vivia a presença da pornografia em seu cotidiano. Com efeito, é-nos muito difícil imaginar-nos a passear por uma rua da cidade, cheia de pessoas de todas as faixas etárias, em cujas casas pudéssemos ver apelos pornográficos como os de Pompeia. Isto porque as associações sintagmáticas que utilizamos para "ler o mundo" são construções sócio-históricas que variam no tempo e no espaço.

Em linhas gerais, toda a tentativa de compreensão das significações e utilizações da pornografia no Ocidente devem levar em conta a moral sexual ocidental. Para Ceccarelli (2010, p. 4), “no ocidente, a pornografia é um sintoma desta moral sexual”.

Nesse contexto, Freud (1972, p. 871) bem explica:

Assim como a vida sexual e o sofrimento psíquico de uma dada sociedade e de seus membros só podem ser devidamente avaliados a partir dos valores ético-morais da sociedade em questão (os ideais sociais constitutivos do superego), da mesma forma os movimentos pulsionais inconscientes presentes nas diversas expressões da sexualidade devem ser entendidos como tributários destes mesmos valores.

Quanto à pornografia na contemporaneidade, constituiu-se de um mercado que cresceu exponencialmente. Segundo Parreiras (2012), uma das justificativas para esse crescimento é o uso da internet que permite a exibição de nichos cada vez mais específicos.

Conforme Alves (2018), a exposição de atos sexuais com temas diversos, muitas vezes distorcidos e perversos, implica, diretamente, a compreensão sobre o que é “ver e fazer sexo”, incentivando atos de violência

contra mulheres, uma vez que a pornografia cria estereótipos de mulheres, a exemplo da expressão “mulher para casar ou para transar”.

De acordo com Neves (2009), o aumento significativo de atos de violência na atualidade pode estar sendo incentivado pela exposição de material sexual que objetificam o corpo da mulher e sua submissão ao desejo masculino.

Nesse sentido, pode-se inferir que a pornografia reforça a estrutura do patriarcado⁶ e do machismo, responsáveis por proporcionar inúmeras formas de violência, dentre elas a que é o foco do presente estudo: a pornografia da vingança.

O termo “pornografia de vingança”, por sua vez, traduzido do inglês “*revenge porn*” é utilizado para nomear a divulgação na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens de qualquer material sexualmente gráfico, privado e íntimo de uma pessoa, sem a sua autorização (Buzzi, 2015).

Apesar de não haver, na literatura, uma data exata para o início desses acontecimentos, notou-se um crescimento desse novo gênero de pornografia nos anos 2000. Tal pornografia destacava-se por ser real, amadora e, em sua maioria, configurada por fotos e vídeos de ex-namoradas de usuários de sítios de conteúdo adulto (Reay, 2013).

Em 2008, o site *Xtube*, de conteúdo adulto, informou em sua página que estaria recebendo diversas reclamações de mulheres que foram expostas sem autorização em vídeos hospedados no site, ou seja, denunciavam publicações não consensuais, alegando serem vítimas dos ex-parceiros. Pelas informações obtidas, os parceiros eram sempre do sexo masculino (Reay, 2013).

No ano de 2010, tem-se uma sentença que condenou um neozelandês a pena de prisão, por ter acessado, após o término do relacionamento deles, a conta do *Facebook* da ex-namorada e publicado

⁶ Conceitua-se patriarcado no presente estudo como um sistema de poder análogo ao escravismo, conforme observa Pateman (1988). Esse diagnóstico gera uma série de demandas normativas críticas de correção das situações de arbítrio de poder dentro do espaço familiar e para além do mesmo. A violência contra mulheres e a impunidade, como legítima defesa da honra masculina, consiste em outra indicação de relações patriarcais.

uma foto íntima dela, enviada durante o relacionamento. O autor do delito ainda trocou a senha de acesso à conta para que a foto não pudesse ser apagada (Reay, 2013).

Todavia, foi com a criação do site *IsAnyoneUp*⁷ pelo australiano Hunter Moore que a pornografia de vingança ganhou atenção internacional. O site permitia aos usuários enviarem fotos de pessoas, em sua maioria mulheres nuas, para o acesso de todos, além dos seus nomes e endereços (Reay, 2013).

Hunter Moore ficou conhecido como o 'homem mais odiado da internet', em abril de 2012, criou um site com fotos de mulheres nuas e cenas de sexo, onde as ridicularizava. Alguns meses depois, vendeu o domínio para um grupo *anti-bullying*. Em janeiro de 2014, após longa investigação, Moore e seu cúmplice Charles Evans foram presos pela polícia estadunidense (Reay, 2014).

Um dos casos de pornografia de vingança que mais obteve repercussão, no Brasil, foi o da jornalista Rose Leonel, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, em janeiro de 2006 (Varella, 2016). Nessa situação, Eduardo Gonçalves, ex-noivo de Rose, não aceitava o fim do relacionamento e fez a divulgação de fotos íntimas da vítima acompanhada com seus números de contato pessoais, anunciando-a nas redes sociais como garota de programa. Ademais, com o intuito de se vingar de Rose, Eduardo encaminhou tais conteúdos a familiares e amigos dela.

Em razão da exposição causada pelo ex-companheiro, Rose Leonel foi demitida do emprego onde era apresentadora de TV, o que causou mal injusto de ordem moral e psicológica. Em 2010, após vários processos, Eduardo foi condenado a um ano e onze meses de prisão e a pagar a Rose mais de 30 mil reais, a título de indenização (Varella, 2016).

Em 2013, Rose Leonel fundou a ONG Marias da Internet para fazer acolhimento e orientação a mulheres que passaram por crimes cibernéticos. Atualmente atende nove casos por mês (Varella, 2016).

⁷ Disponível em: <https://jamesmcgibney.com/isanyoneup>.

Em 2014, Israel foi o primeiro país a criminalizar a divulgação de pornografia não-consensual como crime, com punição de até cinco anos de prisão (Reay, 2013). As redes sociais *Twitter* e *Instagram* alteraram sua política de privacidade para proibir expressamente a publicação de fotos íntimas, sem o consentimento das pessoas que aparecem nelas.

Em 2015, o governo brasileiro firmou o Pacto Nacional de Enfrentamento às violações de Direitos Humanos na Internet. Tratou-se de iniciativa com o fito de trazer segurança às redes, principalmente para que crianças e adolescentes não tenham seus direitos humanos violados (Brasil, 2015).

Tecidas as considerações acerca do conceito de pornografia e de pornografia da vingança, a abordagem seguinte será sobre a legislação penal que mais se amolda ao delito ora tratado neste estudo.

2.2 A pornografia de vingança na legislação brasileira

A Lei n. 12.737/2012 – denominada Lei Carolina Dieckman em função de fatos ocorridos com a atriz – surgiu com a intenção de adequar o direito penal às mudanças tecnológicas. Essa lei foi pioneira na tipificação criminal de delitos informáticos, todavia, não tratou da divulgação de conteúdos íntimos, mas da invasão de computadores de forma genérica (Fonseca, 2021).

No ano de 2013, o Projeto de Lei n. 5.555 dispôs sobre a alteração da Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos que combatem atos ofensivos às mulheres no meio virtual ou em qualquer outro meio de comunicação, relativos a imagens, dados, áudios, montagens ou fotocomposições das mulheres sem o seu consentimento (Fonseca, 2021).

O art. 7º, inciso VI, do referido Projeto de Lei, previa como forma de violência doméstica a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação por meio da internet ou outro meio de propagação de informação, sem o expresse consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher e que

tivessem sido obtidos no âmbito das relações domésticas, de hospitalidade ou coabitação (Brasil, 2013).

Na época, conforme aponta Fonseca (2021), o Projeto de Lei n. 5.555/2013 não previa a situação de “pornografia de vingança” e a jurisprudência entendia que os crimes relacionados se amoldavam ao tipo penal de difamação e injúria. Porém, “a exposição de cenas íntimas das vítimas tornou-se cada dia mais cotidiano sem que existisse lei penal específica para punir o agressor adequadamente” (Fonseca, 2021, p. 273).

Aprovada por unanimidade, a Lei n. 5.555/2013, transformou-se na Lei Ordinária 13.772 de 2018, que alterou a Lei n° 11.340 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n° 2.848 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Brasil, 2018).

Também em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.718 que inclui inovações no Código Penal, tornando-se ação penal pública incondicionada os crimes contra a liberdade sexual. Nesses delitos, definiu-se, ainda, a possibilidade de aumento de pena em casos de estupro coletivo⁸ e estupro corretivo⁹ (Brasil, 2018).

Com a aprovação da Lei 13.718/2018 houve a criação do art. 218 – C do Código Penal, veja-se:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

⁸ O estupro coletivo consiste na prática de conjunção ou qualquer outro ato libidinoso sem o consentimento da vítima em concurso de agentes, ou seja, dois ou mais autores do mesmo crime. Trata-se, portanto, de um crime praticado por mais de uma pessoa.

⁹ O crime de “estupro corretivo” pode ser entendido como aquele que é cometido para controlar o comportamento sexual ou social da vítima.



Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de **vingança** ou humilhação (grifo nosso).

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Ressalta-se ainda que, no mesmo ano, houve a modificação da Lei Maria da Penha, no art. 7º, que incluiu a violação da intimidade da mulher no conceito de violência psicológica e a criação do art. 216 - B no Código Penal, que criminalizou o registro não autorizado de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Brasil, 2018). A propósito:

Art. 7º

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Em que pese a legislação vigente buscar promover a igualdade material de gênero e proteger a integridade física e psicológica das mulheres,

os casos de pornografia da vingança são um manifesto da sociedade patriarcal que supervaloriza o gênero masculino em detrimento do feminino (Bianchini, Bazzo; Chakian, 2021).

Acredita-se que o contexto cultural brasileiro está longe de extirpar práticas como a pornografia da vingança da sociedade. Mostra disso são as Delegacias Especializadas para atendimentos das violências praticadas contra as mulheres, que empreendem esforços, diariamente, para combater crimes como estes, mas recebem também, quase que diariamente, denúncias de crimes como os de pornografia da vingança (Bazzo; Chakian, 2021).

2.3. A Polícia Civil no atendimento especializado às mulheres vítimas do crime de pornografia de vingança

A presente seção abordará o papel da Polícia Civil nas investigações dos crimes previstos no art. 218 – C, do Código Penal e dos demais crimes praticados contra mulheres (Brasil, 1940).

Importante ressaltar que sobre o referido delito, tem-se causa de aumento de pena se tiver sido cometido por quem tem (ou tenha mantido) relação de afeto com a vítima ou tenha tido o fito de vingança ou humilhação. Nestes casos, tem-se um desdobramento da violência doméstica. No entanto, pode haver criminosos que praticam o crime previsto no art. 218 – C, *caput*, do Código Penal, sem qualquer relação com a vítima e, nestes casos, não se estará no âmbito da violência doméstica.

A Autoridade Policial, ao atender a uma ocorrência descrita no art. 218 – C do Código Penal, providenciará a lavratura do boletim de ocorrência e ouvirá a vítima em termo de declaração. Após a oitiva, o(a) delegado(a) de polícia verificará se os fatos descritos podem ou não ser tipificados como crime e se há a necessidade/interesse da vítima por Medidas Protetivas de Urgência, conforme artigo 22, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2013), que serão, posteriormente, analisadas e deferidas pelo Poder Judiciário.



Havendo necessidade e a vítima¹⁰ manifestando interesse por Medidas Protetivas de Urgência, o delegado(a) encaminhará o pleito ao juízo competente no prazo máximo de 48 horas. Essa necessidade é auferida por meio da existência de risco atual ou iminente à vida, à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Moraes, 2018).

Na delegacia de Polícia Civil ocorre a apuração do delito, a fim de que se possam colher indícios suficientes de autoria e materialidade. A autoridade policial decidirá se instaura ou não inquérito policial que será encaminhado ao Ministério Público. Somente após o recebimento da denúncia há que se falar em processo criminal. O trabalho da Polícia Civil é sempre pré-processual, chamado de investigação criminal (Moraes, 2018).

Visando buscar informações acerca dos atendimentos policiais relativos aos casos de pornografia da vingança, em Santa Catarina, dados obtidos com a Diretoria de Inteligência da Polícia Civil, apontaram que no ano de 2022, houve 155 registros.

Não houve a extração de dados a respeito de denúncias anônimas, uma vez que o sistema do ligue 180 é um serviço de utilidade pública. Esta Central encaminha o conteúdo dos relatos de violência contra a mulher aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos. Para a extração destes dados seria necessário expandir a pesquisa para outros órgãos que não a Polícia Civil.

A Tabela 1 traz a distribuição dos 155 registros distribuídos por região.

¹⁰ Destaca-se que a vítima pode ou não requerer tal medida.

Tabela 1 – Números de registros de boletins de ocorrência noticiando o crime de pornografia da vingança no Estado de Santa Catarina em 2022.

CIDADE	Nº DE REGISTROS
Joinville	11
São José	8
Florianópolis	8
Balneário Camboriú	7
Itajaí	7
Chapécó	6
Palhoça	5
São Miguel do Oeste	4
Penha	4
Brusque	4
Criciúma	3
Garopaba	3
São Joaquim	3
Tijucas	3
Biguaçu	2
Blumenau	2
Caçador	2
Campo Erê	2
Curitibanos	2
Garuva	2

Fonte: Da Autora (2024)

Importante ressaltar que o texto do artigo 218-C é longo e para efeito de consultas informatizadas, o sistema utilizado pela Polícia Civil limita a busca a seguinte expressão “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia”. Para este trabalho, importa o final de descrição do artigo, ou seja, “cena de sexo ou pornografia”.

Os dados relativos a esses registros dão indícios de que os crimes ocorrem majoritariamente por meio virtual (57,76%), via *WhatsApp* ou outro meio e que as mulheres são as principais vítimas desse tipo de crime. Tratam-se de mulheres cuja maior faixa etária é entre 25 e 34 anos; autodeclaradas brancas (79,25%) e 27,04% delas tinham o ensino fundamental, enquanto apenas 11,32% apresentavam como escolaridade o ensino superior completo. Essas informações estão reunidas no Quadro 1.

Quadro 1 – Dados relativos às vítimas dos registros de boletins de ocorrência de pornografia da vingança em 2022 em Santa Catarina.

Número de registros	Forma de ocorrência	Cor/Raça	Faixa etária	Grau de Instrução	Sexo ¹¹ do envolvido	Fatos comunicados
155	40,99% pelo WhatsApp;	79,25% branca;	De 25 a 34 anos: 37,50%;	27,04% ensino fundamental;	88,05% mulheres	Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia.
	16,77% por outro meio virtual;	15,09% parda	De 18 a 24 anos: 12,50%	23,27% ensino médio completo;	11,95% homens	
	14,91% na residência;		De 35 anos a 44 anos: 12,50%	11,32% Ensino Superior completo		

Os dados coletados apontam que no município de Florianópolis, no período pesquisado, houve oito registros de boletins de ocorrência, no campo da tipificação, noticiando o crime de pornografia da vingança (divulgação de cena de sexo ou pornografia). Desses registros, apenas um deles foi recepcionado pela Sala Lilás¹² sediada nas dependências da 7ª DP da capital, ainda em andamento, os demais foram registrados em outras unidades policiais, conforme demonstra a Tabela 2.

¹¹ O SISP desconsidera a diferença entre gênero e sexo, por isso a tabela indica a expressão sexo.

¹² A Sala Lilás é um espaço de atendimento exclusivo para mulheres vítimas de violência, tanto no Sistema Único de Saúde como em outros locais, como delegacias de polícia. Possui como objetivo central garantir a privacidade e o conforto da vítima, além de restringir o acesso de pessoas não autorizadas, como o agressor.

Tabela 2 – Registros de boletins de ocorrência do crime de pornografia da vingança em Florianópolis/SC em 2022¹³

Notificações/Boletim de Ocorrência (BO)	Unidade Policial	Fatos narrados	Situação
BO n. 01	DPCAMI Florianópolis	Vítima teve suas fotos íntimas vazadas por Autor desconhecido.	Gerou a instauração do IP.
BO n. 02	DPCAMI Florianópolis	Vítima gravou cena de sexo consensual que foi compartilhada por um primo.	Instaurado Ato Infracional.
BO n. 03	5ª DP CAPITAL	Vítima perdeu o celular e quem o encontrou divulgou suas fotos íntimas na internet.	A investigar.
BO n. 04	DPCAMI Florianópolis	Vítima conversava com o autor pela internet. Fizeram vídeos chamadas intimas gravadas pelo autor, que as enviou ao pai da vítima.	A investigar para identificação do autor dos fatos.
BO n. 05	DPCAMI Florianópolis	Vítima conversava com o autor pela internet. Fizeram vídeos chamadas intimas, filmados pelo autor, que passou a ameaçá-la.	A Autoridade Policial determinou a instauração de Termo Circunstanciado pelo crime de ameaça ¹⁴ .
BO n. 06	DPCAMI Florianópolis	Ex-companheiro postou fotos íntimas da vítima no grupo de condomínios.	Gerou instauração do IP ¹⁵ , em andamento na Sala Lilás (grifo nosso).
BO n. 07	DELEGACIA VIRTUAL	A vítima teclava com o autor que lhe enviou um link. Ao acessá-lo, teve suas fotos íntimas vazadas.	A investigar.
BO n. 08	DPCAMI Florianópolis	O autor enviou fotos íntimas da vítima para a síndica do prédio pois não aceitava o fim do relacionamento.	Instaurado o IP.

A propósito, a Sala Lilás é um projeto da Polícia Civil, por meio da Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis, com a destinação de um ambiente acolhedor e diferenciado dos demais atendimentos que acontecem nas delegacias de Polícia Civil que não são especializadas para atendimento de mulheres em situação de violência.

¹³ Informações disponibilizadas pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil – DIPC.

¹⁴ É a Autoridade Policial quem faz a subsunção do caso à norma, ao menos, na fase de investigação. No entanto, nada impede que, ao receber o indiciamento, o Ministério Público opine na Denúncia por outra prática delitiva e o Magistrado acate (ou não) a denúncia do MP.

¹⁵ IP significa Inquérito Policial.

Em Santa Catarina, no ano de 2022, a Polícia Civil inaugurou a primeira Sala Lilás do Estado, situada em Canasvieiras, no norte da Ilha, em Florianópolis. A sala está localizada em um dos anexos da 7ª DP da capital. Trata-se de local destinado ao acolhimento de mulheres, crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência¹⁶.

Esta sala possui o fito de possibilitar a escuta à vítima de forma humanizada e individualizada¹⁷. No local ocorrem os primeiros atendimentos como registro do boletim de ocorrência, a solicitação de medidas protetivas de urgência e a coleta de depoimentos, evitando, ainda, que a mulher ali atendida tenha que se dirigir até a Delegacia da Mulher, no Centro de Florianópolis.

Dos oito registros de ocorrência identificados no município de Florianópolis, seis foram registrados na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso da capital – a DPCAMI –, um na 5ª DP da capital e um pela Delegacia Virtual. Destaca-se que desses oito boletins de ocorrência, dois casos são de ex-companheiros que cometeram o crime de pornografia da vingança, por não aceitarem o fim do relacionamento. Eles enviaram fotos íntimas, tiradas durante o relacionamento, a terceiros, sendo que um deles enviou para a síndica do prédio onde a vítima morava e outro ao grupo do aplicativo WhatsApp do condomínio residencial da vítima. Outro fato noticiava o vazamento de fotos íntimas por um primo, ou seja, a vítima gravou cena de sexo consensual que foi compartilhada com terceiros, por um primo. Constam, ainda, três boletins lavrados por vítimas que mantinham algum tipo de relacionamento afetivo virtual. E, por fim, um fato em que a vítima perdeu seu celular e teve divulgado conteúdo íntimo por quem o localizou pela internet.

¹⁶ Informações extraídas do site da Polícia Civil de Santa Catarina: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/2048-inaugurada-primeira-sala-lilas-da-policia-civil-em-santa-catarina>. Acesso em: 27.01.2024.

¹⁷ Informações extraídas do site da Polícia Civil de Santa Catarina: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/2048-inaugurada-primeira-sala-lilas-da-policia-civil-em-santa-catarina>. Acesso em: 27 jan de 2024.

Sobre o caso que noticiou a divulgação de fotos íntimas da vítima, no grupo do aplicativo *WhatsApp* do condomínio residencial onde ela residia, restou instaurado um inquérito policial na Sala Lilás da 7ª DP da capital.

Os dados indicaram uma preferência das vítimas pelo registro do boletim de ocorrência de forma presencial nas delegacias, uma vez que somente uma delas optou pelo uso da Delegacia Virtual. Esta informação pode indicar a dificuldade de manejo destas tecnologias, especialmente por alguns atravessadores, como idade, escolaridade e classe social.

Isso ressalta a importância do contato presencial para o processo de denúncia que pode ser estabelecido no registro de forma presencial. Possivelmente motivado pela necessidade de apoio e segurança emocional, além da orientação dos agentes especializados, bem como dos encaminhamentos para a rede, para que a mulher sinta maior respaldo para decidir o que fazer em termos criminais. Importante considerar, ainda, que grande parcela da população não está plenamente ciente da possibilidade de registrar ocorrências de forma virtual.

No que concerne às providências adotadas a cada um dos registros apontados, nota-se que: a) Em três deles consta a seguinte deliberação por parte do delegado(a) para “investigar”. Trata-se de um expediente utilizado pelas autoridades antes de definir sobre a instauração do procedimento policial adequado. Nesses casos, o “investigar” indica a necessidade de esclarecimentos complementares para melhor compreensão sobre a dinâmica do evento, sobre os envolvidos ou sobre a reunião dos vestígios de provas. b) Houve a instauração de três Inquéritos Policiais, ou seja, nesses casos havia indícios mínimos para que se pudesse instaurar o procedimento adequado; c) Instauração de um Ato Infracional pois, o autor é adolescente; e, por fim, d) a instauração de um Termo Circunstanciado, conforme determina a Lei 9.099/95 (Brasil, 1999) para apuração do crime de ameaça, assim compreendido pela Autoridade Policial ao analisar a ocorrência.

Outro aspecto observado nos registros identificados em Florianópolis foi a utilização do ambiente virtual para a prática delitiva. Algumas vítimas relataram a existência de relacionamentos virtuais nos quais ocorriam

interações sexuais que eram gravadas sem consentimento da vítima. Posteriormente, os autores utilizaram essas gravações como instrumento de ameaça, coação e chantagem para compelir a vítima a retomar o relacionamento rompido.

Em relação aos inquéritos policiais instaurados, não foi possível verificar quais os resultados obtidos na persecução penal, principalmente sobre o indiciamento e por qual tipificação. Destaca-se a importância de uma análise, posterior e minuciosa desses inquéritos, no sentido de refletir se a legislação vigente sobre pornografia da vingança é suficiente e adequada para abordar o tema.

Há que se destacar também que outros registros de ocorrência do crime de pornografia da vingança podem ter sido feitos sob o manto do art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, que definiu a Violência Psicológica, senão veja-se:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2018)

Nesse sentido, os registros definidos como “Violência Psicológica”, ainda que contenham informações relativas a situações de “pornografia de vingança” deixam de ser assim contabilizados. Em outras palavras, são subnotificados pela Lei Maria da Penha ou classificados como outras condutas, como, por exemplo, extorsão.

Isso pode acontecer quando, no registro da ocorrência policial, o/a atendente identifica, preliminarmente, o incidente como violência psicológica, sem se atentar especificamente para a questão da pornografia,

ou simplesmente deixar de mencioná-la entre os delitos noticiados. Esta informação pode sugerir que há uma interpretação de que se trata de prática delitiva de menor gravidade.

Outro exemplo é o registro do Boletim de Ocorrência n. 5 em que a Autoridade Policial determinou a instauração de Termo Circunstanciado pelo crime de ameaça, em que pese o relato de que o autor do crime estaria ameaçando expor fotos íntimas da vítima. A experiência prática demonstra que essa retificação só tem sido realizada nos inquéritos policiais ao final, quando a autoridade policial elabora o relatório final. No entanto, se o procedimento não for instaurado, o registro permanece sem essa correção.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo estudar e discutir aspectos relativos às denúncias de pornografia da vingança feitas por mulheres em Florianópolis/SC, no ano de 2022. Para tal, foram coletados dados em boletins de ocorrências que noticiaram essa prática delituosa.

A priori, o trabalho visava trazer à luz os dados obtidos por meio de levantamento dos boletins de ocorrência registrados na Sala Lilás em Florianópolis. Contudo, ao longo da pesquisa notou-se o baixo número de registros, o que fez com que o estudo se expandisse para todo município. A instauração da Sala Lilás, pela Polícia Civil catarinense, demonstra a preocupação com as mulheres que são vítimas em uma sociedade machista e patriarcal, inclusive quando não atendidas em delegacias não especializadas. As leis e políticas públicas ainda são majoritariamente criadas por homens e o atendimento especializado à mulher demonstra a necessidade de se combater essa violência que não vem só do agressor, mas também de um processo institucionalizado (Moraes, 2018). Cabe ao Estado Social e Democrático de Direito prestar assistência, amparo e acolhimento às vítimas, além de retirá-las do plano de espectadoras e elevá-las à condição de sujeitos de direito.

O estudo foi dividido em tópicos em que se discutiu o tema sob uma perspectiva de gênero, contextualizando-o historicamente e apontando as lutas das mulheres ao longo do tempo, em busca de seus direitos humanos básicos.

O termo pornografia da vingança, trazido da língua inglesa “*revenge porn*” é utilizado para nomear a divulgação na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens de qualquer material sexualmente gráfico, privado e íntimo de uma pessoa, sem a sua autorização. Em suma, é uma conduta criminosa multifacetada e caracterizada pela oferta, transmissão, troca, disponibilização, venda ou exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia, conforme disposto na Lei n. 13.718, de 2018.

A pornografia da vingança foi discutida nesta pesquisa abordando diversas legislações acerca do tema, incluindo o art. 218-C do Código Penal, criado com a Lei n. 13.718/2018 e o atendimento especializado às mulheres vítimas desse tipo de delito pela Polícia Civil catarinense.

A coleta de dados realizada para esta pesquisa apontou que em Florianópolis, no ano de 2022, houve apenas oito registros de ocorrências noticiando o crime de pornografia da vingança, de um total de 155 registrados em todo o Estado catarinense. É possível que esse número tenha sido acobertado pelo registro de situações dessa natureza noticiadas em registros inseridos no art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, uma vez que o crime de pornografia da vingança pode ter sido absorvido pela violência psicológica contra a mulher, ou por outra conduta criminal, como extorsão. Neste caso, trata-se, inclusive, de crime mais grave, de acordo com a lei penal.

A pornografia da vingança ultrapassa a violência física, causando avarias irremediáveis na perspectiva psicológica. Tal violência pode vitimizar qualquer indivíduo, no entanto, os dados aqui compilados revelaram que as vítimas, em sua maioria, são mulheres. Essas vítimas, ao confiarem em seus companheiros, namorados ou maridos¹⁸, ou em suas relações casuais, o

¹⁸ O recorte desta pesquisa indicou o cometimento do crime de Pornografia da Vingança apenas por homens, o que não exclui a possibilidade de o crime já ter sido praticados pelo gênero feminino.

compartilhamento de fotos, vídeos ou diálogos íntimos de natureza sexual, tiveram suas vidas expostas no espaço virtual, sem seu consentimento, por meio da divulgação dessas fotos e vídeos.

Com relação à pergunta que norteou o presente estudo, que questionava as informações que podem ser obtidas a partir da coleta de dados policiais no município de Florianópolis SC a respeito do crime de pornografia da vingança, pode-se afirmar que esse tipo de delito pode ser classificado como um tipo de violência de gênero.

A pouca ocorrência de registros de boletins de ocorrência noticiando o crime tipificado do art. 218-C, do Código Penal também pode revelar que o delito pode estar sendo investigado pela Autoridade Policial como a prática de violência psicológica disposta no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha e, ainda, que em face da natureza do delito, possivelmente muitas vítimas ainda tenham receio de denunciá-los.

Por fim, os dados aqui indicam que, de maneira geral, essas condutas demonstram as nuances da sociedade patriarcal em que ainda vivemos, onde o machismo está impregnado e é reproduzido por meio de estruturas e instituições sociais. As consequências para as mulheres que infringem as regras de gênero criadas pelo patriarcado, como por exemplo expor partes íntimas do corpo, são por demais desarrazoadas, cerceiam a liberdade e a autonomia feminina, o que as pode impedir, inclusive, de registrar boletim de ocorrência noticiando os fatos à Autoridade Policial.

Espera-se que este trabalho possa estimular o interesse por mais pesquisas nessa área, tanto nas Ciências Policiais como nas demais áreas afins, eis que o tema é atual e requer outras abordagens. A coleta de dados enfrentou limitações relativas à subnotificação dos casos. A pornografia da vingança, como um exemplo de instrumento de reafirmação de dominação masculina, viola direitos fundamentais sensíveis e essenciais ao ser humano, atingindo diretamente a pessoa em sua dignidade por se tratar de outro viés da violência de gênero requer, mais atenção, tanto acadêmica quanto de profissionais da área das áreas do Direito e da Segurança Pública.



REFERÊNCIAS

ALVES, Guilherme Di Angellis da Silva. **O erótico da pornografia: imagens, sons e escritas das representações do sexo**. Tese Doutorado em Comunicação. 2018. Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNB_7b46b9c51ea0c1c5caeddd5b5891a5779. Acesso em: 03 dez 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPODIVM, 3ª edição, 2021.

BORGES, Melissa Toledo; TILIO, Rafael de. Consumo de pornografia midiática e masculinidade. **Revista Periódicus**, [S.L.], v. 1, n. 10, p. 427-445, 18 dez. 2018. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/peri.v1i10.25851>.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL, **Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Portaria interministerial n. 03 de 09 de abril de 2015**. Pacto Nacional de Enfrentamento as Violações de Direitos Humanos na Internet - #HumanizaRedes. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/2015/files/ApresentacaolrinaBacci.pdf>. Acesso em: 10.01.2024.

BRASIL. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. **Lei 5.555/2013**. 1. ed. Brasília- DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>. Acesso em: 27 jan. 2024.



BRASIL. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Lei 13.718/2018**. Brasília, 24 set. 2018.

BUZZI, Vitoria de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Cap. 03. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jan. 2024.

CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Tereza. **Mulher negra**. São Paulo, Conselho Estadual da Condição Feminina/Nobel, 1985.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Sexualidade e consumo na TV**. In: Psicologia Clínica. Rio de Janeiro, Vol. 12, 2, p. 59-68, 2004.

COLLING, Ana Maria. **A resistência da mulher à ditadura militar no Brasil**. Rio de Janeiro: Record-Rosa dos Tempos, 1997.

FERREIRA, Elizabeth Fernandes Xavier. **Mulheres, militância e memória**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

FONSECA, Patrícia Chalfun de Matos. Pornografia de vingança. In: **Lei Maria da Penha no Direito Policial**. Araceli Martins Beliato (org); Francini Imene Dias Ibrahin (org), et al. Leme: São Paulo, Mizuno, 2021, p. 212-269.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **A exposição da intimidade como vingança**. Rev. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/wagner-cinelli-pornografia-vinganca/>. Acesso em: 10.04.2024.

FREUD, Sigmund. (1905). **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Edição Standard brasileira das Obras Completas. Vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1972.



HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

HUNT, Lynn. **A invenção da Pornografia**. São Paulo: Hedra, 1999.

LAQUEUR, Thomas. **Da linguagem e da carne**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEITE JR, Jorge. Das maravilhas e prodígios sexuais: a pornografia “bizarra” como entretenimento. São Paulo: Ed. Annablume, 2006.

LIMA, Frederico. **Sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000.

MERKLE, Erich R.; RICHARDSON, Rhonda A. Digital dating and virtual relating: Conceptualizing computer mediated romantic relationships. **Family Relations**, v. 49, n. 2, p. 187-192, 2000.

MORAES, Soraia da Rosa Mendes. **Criminologia feminista**. São Paulo: Saraiva. 2018.

NEVES, Ana Sofia Pereira da Silva. (2009). Dependência de pornografia na internet. Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro, Departamento de Comunicação e Arte. Universidade de Aveiro. Repositório Institucional. Disponível: <https://ria.ua.pt/handle/10773/1173>. Acesso em: 03.12.2023.

PARREIRAS, C. (2012). Altporn, **corpos, categorias e cliques: notas etnográficas sobre pornografia online**. Cadernos Pagu, 197-222. UNICAMP. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645037>. Acesso em: 3 Dez 2023.

PATEMAN, Carole (1988). **The sexual contract**. Stanford, California: Stanford University Press.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23. Jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?lang=pt&form>. Acesso em: 29.09.2023.



PINTO, Céli; MORITZ, Maria Freitas. A tímida presença da mulher na política brasileira: eleições municipais em Porto Alegre (2008). (2008). **Revista Brasileira De Ciência Política**, (2), 61-87. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1610>. Acesso em: 10.10.2023.

POSTAL, Aline Stefane; SANTIAGO, Lizandro Pimental; PARADELLA, Vanessa Cristina; BOSTELMAM, André Araújo; CYRINO, Luiz Arthur. (2018). Possíveis consequências da pornografia na sexualidade humana. Vivências: **Revista Eletrônica de Extensão da URI**. Joinville. Disponível em: http://www2.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_027/artigos/pdf/Artigo_07.pdf. Acesso em: 03.12.2023.

REAY, Alexa Tsoulis. **A brief history of revenge porn**. New York, jun.2013. Disponível em: <https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: 10.01.2024.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento brasileiro. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 43. 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/bu.htm?q=pornografia+da+vingan%C3%A7a>. Acesso em: 18.09.2024.

SANTOS, A. B. R.; CECCARELLI, P.R. Perversão sexual, ética e clínica psicanalítica. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 316-328, jun. 2009.

SCHMIDT, Simone Pereira. **O feminismo nas páginas dos jornais: revisitando o Brasil dos anos 70 aos 90**. Ver. Estud. Fem. (online), 2000, vol. 08, n. 02, p 77-88. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0104-026X20000002000006&script=sci_abstract. Acesso em: 14.10.2023.

SENE, Cleiton José.; CARAMASCHI, Sandro. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente: origem, história e atualidade. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 49, p. 166-189, jan./jun. 2017.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **O currículo como fetiche: a poética e a política do texto curricular**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.



SOUZA, Lara; LORDELLO, Sílvia Renata Magalhães. Sexting e violência de gênero entre jovens: uma revisão integrativa da literatura. **Psicologia: teoria e pesquisa**, Brasília, V. 36. 2020. Disponível em: <https://www.periodo.capes.gov.br/index.php/acerv/buscaador.html?q=pornogra+da+vingan%C3%A7a>. Acesso em: 18.09.2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Editora Alameda, 2017

VARELLA, Gabriela. **O que difere a pornografia de vingança de outros crimes é a continuidade**. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Publicado em: 03.11.2016. Acesso em: 22.12.2023.